

e) No local da junção da marca de água com os elementos decorativos referidos na alínea seguinte, uma imagem sobreposta mostrando a letra «M» visível contra-luz;

f) Elementos decorativos colocados na parte central sob as legendas;

g) Como legendas centrais em caracteres chineses e em português:

— «Banco da China»;

— «Decreto-Lei n.º 8/96/M, de 5 de Fevereiro»;

— «Director-Geral da Sucursal de Macau», com assinatura em *fac-simile*;

— «Macau, 1 de Setembro de 1996»;

h) Numeração apresentada em dois locais, à direita em baixo e, à esquerda, na vertical.

2. As mesmas notas têm no verso as seguintes características particulares:

a) Na parte superior, moldura horizontal com relevos;

b) Nos cantos superiores e no canto inferior direito o valor em caracteres árabes;

c) Ao centro na parte inferior, a legenda «Vinte Patacas» em caracteres chineses;

d) Como ilustração principal, à esquerda, o Edifício Banco da China em Macau, ao centro a legenda «Banco da China» em caracteres chineses e em português, o valor em caracteres árabes, Flores de Lótus colocadas sobre elementos decorativos e, à direita, abertura para marca de água.

Aprovado em 31 de Janeiro de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Decreto-Lei n.º 9/96/M

de 5 de Fevereiro

A Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto, configurou o novo Sistema Educativo de Macau e iniciou um processo de reforma que envolve a adopção de novos planos de estudo, programas, métodos e condições de ensino, o que aconselha a realização de experiências pedagógicas, visando simultaneamente aferir o mérito e divulgar as inovações projectadas antes de entrarem definitivamente em vigor, importando agora definir o enquadramento legal da realização dessas experiências.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

e) 水印與裝飾圖案連接處有一正背面完全吻合之對印圖案，對光透視可見“M”字樣；

f) 正中字樣以裝飾圖案襯底；

g) 正中有以中文字及葡文書寫之字樣：

— “中國銀行”；

— “根據二月五日第8/96/M號法令”；

— “澳門分行總經理”之字樣以及複製簽名；

— “一九九六年九月一日 澳門”；

h) 右下方及左邊分別有系列號碼，左邊之號碼為垂直式。

二、該紙幣背面還有下列獨有特徵：

a) 上方為浮雕橫式花邊；

b) 上方之左右角及右下角有以阿拉伯數字標明之面額；

c) 中央之下方為以中文字書寫之“澳門幣貳拾圓”字樣；

d) 主要圖案：左邊為澳門中銀大廈，中央為以中文字及葡文書寫之“中國銀行”字樣，以阿拉伯數字標明之面額及有裝飾圖案襯底之荷花圖案，右邊為水印。

一九九六年一月三十一日核准

命令公佈

總督 韋奇立

法令 第9/96/M號

二月五日

鑑於八月二十九日第11/91/M號法律制定了新澳門教育制度，並開展了一包括採用新學習計劃、教學大綱、教學方法及創造新教學條件之改革過程，故需要進行教學試驗；同時，擬在試驗時評定有關成效，並在改革確定性開始生效前，宣傳該等改革。因此，現有必要訂定進行上述試驗之法律框架。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

Artigo 1.º

(Experiências pedagógicas)

1. O Governador pode determinar ou autorizar a realização de experiências pedagógicas em instituições educativas oficiais.

2. As experiências podem consistir, inclusivamente, no funcionamento experimental de novos tipos de instituições educativas.

3. As experiências devem ser limitadas no tempo e restringir-se, em princípio, a determinadas instituições educativas ou turmas.

Artigo 2.º

(Regras)

O Governador fixa em despacho, caso a caso, as regras a que devem obedecer as experiências, podendo, para isso, dentro do âmbito destas, introduzir nos regimes gerais em vigor as modificações ou adaptações que se tornem necessárias, designadamente sobre planos de estudo, programas, textos didácticos, metodologias de ensino, administração escolar, horários, exames e condições de acesso aos estudos subsequentes.

Artigo 3.º

(Escolas-piloto)

1. As instituições educativas onde se realizam experiências pedagógicas podem ser designadas escolas-piloto.

2. As escolas-piloto beneficiam de apoios técnicos e pedagógicos especializados e a sua organização, bem como as metodologias utilizadas, devem promover a investigação educacional.

Artigo 4.º

(Ensino particular)

Quando se mostre conveniente, pode também ser autorizada a realização de experiências pedagógicas, nos termos dos artigos 1.º e 2.º, em instituições educativas particulares.

Artigo 5.º

(Revogações)

É revogada a Portaria n.º 246/74, de 4 de Abril, publicada no *Boletim Oficial* de Macau n.º 16, de 20 de Abril, que manda aplicar a Macau o Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967.

Aprovado em 29 de Janeiro de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

第 一 條

(教學試驗)

一、總督得規定或許可在官立教育機構內進行教學試驗。

二、教學試驗得在為此而設之新類型教育機構內進行。

三、教學試驗應有一定期限，以及原則上僅在特定教育機構或班級進行。

第 二 條

(規則)

總督得按個別情況，以批示訂定試驗應遵守之規則，並為此得在試驗範圍內，對現行一般制度作出必要之變更或配合，尤其對學習計劃、教學大綱、教材、教學方法、學校行政、上課時間、考試以及在接續學習上之進入條件作出變更或配合。

第 三 條

(試點學校)

一、進行教學試驗之教育機構，得稱為試點學校。

二、試點學校享有專門之技術及教學輔助，而其組織及所採用之教學方法應有助於教育研究。

第 四 條

(私辦教育)

如為適宜，亦得根據第一條及第二條之規定許可在私立教育機構內進行教學試驗。

第 五 條

(廢止)

廢止命令一九六七年三月十日第47587號法令適用於澳門而公布於四月二十日第十六期《澳門政府公報》之四月四日第246/74號訓令。

一九九六年一月二十九日核准

命令公佈

總督 韋奇立